



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 046/2024

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do João Donizeti Silvestre que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais, para doadoras de leite materno.”*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

#### 2.1. Quanto à competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup> e art. 33 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, que dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, verifica-se que a competência legislativa conferida pela Constituição Federal ocorre em razão das particularidades locais do Município, ainda que o interesse seja partilhado pelos Estados ou pela União.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**No tocante à iniciativa**, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>3</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Ressalta-se que apesar do uso do termo “taxa de inscrição”, no sentido comum que se dá à expressão, o Tribunal Bandeirante entende que o valor pago para participação em concursos públicos **não tem natureza jurídica de taxa**, por não representar contraprestação à serviço público, **nem natureza de preço público**, pois corresponde aos “outros ingressos” de receita pública previstos pelo art. 159 da Constituição do Estado de São Paulo<sup>4</sup>. Desta maneira, **entende o E. Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo pela inexistência de iniciativa reservada para tratar da matéria:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.773, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A **ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** E DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA **DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA**' – **ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF – 'TAXA' DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES – PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2019799-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>4</sup> Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que "**[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências**". Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. **Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia.** Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269051-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "**SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA**". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019).**

## 2.2. Quanto ao aspecto material

O projeto, conforme sua justificativa, visa assegurar a proteção da saúde de crianças por meio de ações que estimulam a doação de leite materno. Além disso, busca estimular a participação de mulheres que sejam mães em concursos públicos.

Desse modo, verifica-se que o objeto da proposição é amparado pela Constituição Federal, em especial no que se refere aos direitos à vida (art. 5º)<sup>5</sup>, à saúde, à alimentação e à

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção à infância (art. 6º<sup>6</sup>), assim como ao dever do Estado de reduzir riscos de doenças e outros agravos, mediante políticas públicas e econômicas (art. 196)<sup>7</sup>.

No tocante ao estímulo à participação de mães em concursos públicos, verifica-se que o PL apresenta ação afirmativa ao conceder incentivo à população desfavorecida no mercado de trabalho, seguindo assim normas programáticas que visam estimular e proteger o mercado de trabalho da mulher, conforme previsão do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal<sup>8</sup>, e do art. 172 da Lei Orgânica Municipal<sup>9</sup>.

Destaca-se, ainda, as esclarecedoras considerações ministeriais trazidas como razão de decidir na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 2019799-29.2022.8.26.0000, na qual foi analisada a constitucionalidade de isenção de pagamento de “taxa de inscrição” em concursos públicos aos doadores de sangue e medula óssea:

Longe de discriminar aqueles que não ostentam condições de saúde para a doação de sangue ou de medula óssea, ou que não a realizam por questões religiosas, **a medida prevista na lei em comento encontra amparo no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, a, CF), sob o enfoque daquele que precisará do sangue ou da medula óssea, bem como no princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF).**

**A diferenciação entre os sujeitos não é vedada pelo ordenamento. Na verdade, é promovida por ele em situações justificadas por circunstâncias razoáveis que transcendem os limites jurídicos,** havendo, inclusive, inúmeros instrumentos legais assegurando tal conduta.

Destarte, a situação excepcional objeto da norma atacada, ou seja, notória necessidade de doadores para alimentar os bancos de saúde e de medula óssea e para propiciar o adequado funcionamento do sistema de saúde, revela, em tese, **a possibilidade de legítimo tratamento diferenciado por parte do legislador, haja vista sua finalidade em prol da concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade,**

<sup>6</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>7</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>8</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;**

<sup>9</sup> Art. 172 O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher objetivando que: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**previstos na Lei Fundamental de 1988, não podendo se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.**

De maneira análoga, ao colaborar para a proteção de crianças, prioridade absoluta para o Estado Brasileiro<sup>10</sup>, assim como favorecer a inserção de mães no mercado de trabalho, o PL mostra razoabilidade quanto aos benefícios que prevê face a relação as com normas programáticas constitucionais que busca dar concretude.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno<sup>11</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2024.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>10</sup> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>11</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 26/02/2024 08:14

Checksum: **435E2171CF56518F6CF1FB16BE7C9F998BF24B41B10038C13A4F40E8E27B4E80**

